TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-4812/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/2734/2011
PROTOCOLO	:	1031835
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
RESPONSÁVEL	:	CEZAR SOARES FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/2734/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, elaborada sob a égide da LCE nº 048/1990, à época vigente, de responsabilidades dos gestores (as) **ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA; ERALDO GRACIANO; NEUZA MODESTO CARRILHO** e **CEZAR SOARES FILHO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2/2012 que regulamentou o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual à f. 183/192.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas Senhor **CEZAR SOARES FILHO** foi notificado por meio do Ofício à f. 194, oportunidade que apresentou justificativas e documentos às ff. 198/212.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos às ff. 198/212, e os considerou suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 213/214, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, referente ao exercício financeiro de 2.010, foi elaborada em consonância com as normas legais vigentes."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi entregue **TEMPESTIVAMENTE** neste Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 213/214 a Lei Municipal nº 910/2009 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 3.260.278,00;

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 2.759.210,00, conforme visto no Quadro à f. 75 se deu por conta de recursos de Superávit Financeiro de R$ 47.950,00, de recursos de excesso de arrecadação de R$ 767.350,00, de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos de orçamento para o Fundo R$ 1.072.230,00 e de anulação de dotação orçamentaria própria para outros órgãos do orçamento

de R$ 871.680,00, alterando o Orçamento do Fundo para R$ 4.276.128,00, de acordo com o Anexo às ff. 29/38 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal às ff. 76/137, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo às ff. 27/28 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.517.776,00 e arrecadado R$ 1.784.385,49, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 4.276.128,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.185.706,14, que pelo visto no Anexo às ff. 29/38 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

6.6.1 – O Anexo às ff. 40/41 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 2.445.155,12, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas e suas disponibilidades foram movimentadas e estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 139/172, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo às ff. 42/43 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo apresentam Superávit de R$ 92.175,74, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira de R$ 250.911,57 e o Passivo Financeiro de R$ 158.735,83, objetivando o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado Superávit na ordem de R$ 43.834,47.

6.8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.8.1 – Dos recursos constitucionais de que tratam as disposições do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, c/c o **inciso III** do **art. 77**, o Tesouro Municipal transferiu para o Fundo o montante de R$ 2.445.155,12, conforme visto no Anexo às ff. 40/41 (Balanço Financeiro), o qual corresponde a 21,70% (vinte e um inteiros e setenta centésimos por cento) do produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3º** ambos da referida Constituição, no valor de R$ 11.263.909,12.

6.9 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 39; o Balanço Financeiro às ff. 40/41; o Balanço Patrimonial às ff. 42/43 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 44 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que os Ordenadores de Despesas demonstram em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais cumprindo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21** c/c **inciso I** do **art. 59,** ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade dos gestores (as) **ANA ELIZA DE MORAES PEREIRA; ERALDO GRACIANO; NEUZA MODESTO CARRILHO** e **CEZAR SOARES FILHO**.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de maio de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg